

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ (FAACZ)
CURSO DE DIREITO**

RAMON LOUTERIO RODRIGUES

**A NECESSÁRIA MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
IN DÚBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA**

**ARACRUZ
2018**

RAMON LOUTERIO RODRIGUES

**A NECESSÁRIA MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
IN DÚBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso -
Monografia - apresentada ao Curso de
Direito das Faculdades Integradas de
Aracruz (FAACZ), como requisito parcial
para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Crevelin de
Sousa.

ARACRUZ
2018

RAMON LOUTERIO RODRIGUES

**A NECESSÁRIA MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
IN DÚBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia -
apresentada ao Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Aracruz (FAACZ), como requisito
parcial para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Crevelin de Sousa.

Aprovado em ____ de ____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Me. Diego Crevelin de Sousa.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Junior.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

Prof. Dr. Eduardo Silva Bitti.
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ.

Ao meu bom Deus, por seu grande amor e misericórdia para comigo, por ter me capacitado e fortalecido durante esses cinco árduos anos de faculdade, e por me tornar capaz quando eu mesmo não me sentia.

Aos meus pais, verdadeiros super-heróis, Marcio Rafael Rodrigues e Marcia Cristina Moraes Loutério Rodrigues, por todo apoio, amor, carinho, dedicação e esforço para me conceder um estudo de qualidade, e uma vida digna.

Aos meus irmãos Rafael Loutério Rodrigues e Roger Loutério Rodrigues, por todo esforço e apoio.

Ao Prof. Me. Diego Crevelin de Sousa, pela orientação, disponibilização de tempo, dedicação e paciência para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos e todos os familiares, pelas orações, apoio, paciência, e compreensão em tantos momentos ausentes.

Por fim, a todos que de maneira direta ou indireta colaboraram para realização deste projeto.

*“Quem por direito não é senhor do seu dizer não se
pode dizer senhor de qualquer direito”.*

Min. Carmem Lúcia.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo convencer o leitor sobre a necessária mudança da aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento das decisões de pronúncia. Para tanto, examinaremos a decisão de pronúncia e os seus requisitos previstos no art.413 do Código de Processo Penal. Também serão analisados os principais questionamentos doutrinários no que tange aplicação *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia, bem como quanto a sua legalidade e constitucionalidade, diante da afronta ao princípio da presunção de inocência. Atualmente, não há um entendimento pacificado ou uma homogênea doutrina que versa sobre o tema proposto, vez que é complexo e controvertido. Por fim, será possível verificar a necessidade de mudança na aplicação do ditado *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Decisão de Pronúncia. *In dubio pro Societate*.

ABSTRACT

This paper aims to convince the reader about the necessary change in the application of *in dubio pro societate* as a basis for pronouncement decisions. To this end, we will examine the pronouncement of pronouncement and its requirements set forth in article 433 of the Code of Criminal Procedure. It will also analyze the main doctrinal questions regarding the application *in dubio pro societate* as the basis of the pronouncement, as well as its legality and constitutionality, in face of the affront to the principle of presumption of innocence. At present, there is no pacified understanding or a homogeneous doctrine that deals with the proposed theme, since it is complex and controversial. Finally, it will be possible to verify the need for a change in the application of the dictum *in dubio pro societate* as the basis for the pronouncement decision.

Keywords: Court of the Jury. PronunciationDecision.*In dubio pro Societate*.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo;

CF – Constituição Federal;

CPP – Código de Processo Penal;

CP – Código Penal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

STF – Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 JÚRI NO BRASIL.....	14
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	18
3.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	18
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	20
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	21
3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA.....	22
4 DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JURI.....	24
5 DAS DECISÕES QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
5.1 DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO.....	27
5.2 DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO.....	27
5.3 DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA.....	29
5.4 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	31
6 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	36
7 ANÁLISE GARANTISTA DO MODELO CONSTITUCIONAL.....	39
8 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	41
8.1 PRESSUPOSIÇÃO E SUPOSIÇÃO DE INOCÊNCIA.....	44
9 DA NECESSÁRIA MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA.....	46
10 DO TRATAMENTO DOUTRINÁRIO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF.....	52
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar questões de ordem processuais penais concernentes a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia, especialmente a luz da Constituição de 1988.

Atualmente, no direito brasileiro, existem alguns posicionamentos doutrinários que foram prolongados e sustentados ao longo dos anos, que acabam tornando-se “verdades divinas”, reais dogmas, imutáveis.

Uma dessas se encontra no rito do Tribunal do Júri, mais especificadamente na fundamentação da decisão de pronúncia, que tem por finalidade encerrar a primeira fase do sistema bifásico do Júri.

Nesta fase, o magistrado tem orientações de que na dúvida, diante da incerteza de autoria e materialidade do delito, deve o réu ser levado a julgamento perante o conselho de sentença, vigorando o *in dubio pro societate*. Entretanto, importa esclarecer, que em algumas situações cuja competência não seja do Tribunal do Júri, nem mesmo o magistrado seria capaz de condenar o réu diante da ausência de provas nos autos.

Desse modo, delega aos jurados a difícil tarefa de julgá-los. Daí verifica-se a complexidade e abrangência da aplicação do paradigma *in dubio pro societate*, e seus efeitos muitas vezes irreparáveis, contrariando princípios elevados a garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o presente trabalho desenvolvido foi dividido em três partes. Inicialmente se discorreu sobre a História do Tribunal do Júri, seu procedimento, bem como os princípios constitucionais que o regem. Em segundo plano, foi desenvolvida uma análise a cerca das decisões que encerram a primeira fase do tribunal do júri, com mais ênfase a decisão de pronúncia. Após, uma análise do princípio constitucional da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro societate*, bem como perquirição acerca da sua constitucionalidade e legalidade, além de lançarmos problemática do tema, qual seja, a necessária mudança paradigmática da aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia.

Nosso objetivo, portanto, é que essa análise possa contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento da aplicação dos institutos analisados no âmbito constitucional e processual penal, a fim de efetivar o direito penal garantista, sem resquícios de inquisição.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem histórica do Tribunal do Júri ainda é discutida entre autores, e diferente do que muitos pensam e afirmam o procedimento não nasceu na Inglaterra, propriamente dita, pois já era objeto de conhecimento dos povos antigos. (RANGEL, 2015).

Sobre a origem do Tribunal do Júri, Rogério Lauria Tucci relata que “há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hileia (Tribunal Popular) ou no Areópago”. (2015, apud RANGEL, p. 605).

Em sua obra Tribunal do Júri, o processualista Guilherme de Souza diz:

Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. (2015, p. 22).

Na Grécia, desde o Século IV a.C., “tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo”. (NUCCI, 2015, p. 22).

Ainda, em Roma, “durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestionesperpetuae*, por volta do ano de 155 a.C.” (ibid, p. 22). Entretanto, aos poucos o Júri foi desaparecendo de Roma.

No entanto, na Inglaterra, durante o governo de Rei Henrique II (1154-1189) o júri reaparece. Neste momento, o júri era composto por pessoas da própria comunidade onde ocorrera o crime, onde deviam decidir com base no que sabiam e no que se dizia independentemente de provas, competindo-lhes decidir se o réu era inocente ou culpado. (RANGEL, 2015).

Em seu livro de Direito Processual Penal, Paulo Rangel assegura que “os jurados, simbolizando a vontade de Deus (por isso 12 homens em alusão aos 12 apóstolos que seguiram Cristo), decidiam, independentemente de provas, com base no *veredictum*”. (RANGEL, 2015, p. 607).

O Júri ressurge no ano de 1215, na Inglaterra, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem Terra, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2015, p. 22).

Insta esclarecer que o Tribunal do Júri ressurge na Inglaterra com “a missão de retirar das mãos dos déspotas o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal”. (RANGEL, 2015, p. 607).

Ato contínuo, com o advento da Revolução Francesa, por volta do ano de 1789, surge o Júri na França, onde buscavam combater “às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico [...] O objetivo era substituir um Judiciário formado [...] por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo”. (NUCCI, 2015, p. 22). Assim, visando combater o autoritarismo dos magistrados que cediam aos desejos da monarquia, o Tribunal do Júri surgiu como a tábua da salvação.

No mesmo sentido, ensina Paulo Rangel:

Não há dúvidas do caráter democrático da instituição do tribunal do júri, que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão. (RANGEL, 2015, p. 606).

A partir desse momento, o procedimento do Tribunal do Júri:

Espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2015, p. 22).

Ainda, na lição de Paulo Rangel:

O júri nasce e se desenvolve sempre com escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer a justiça fosse feito pelo próprio povo. (RANGEL, 2015, p. 608).

Importa ressaltar, que o júri “que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra”. (RANGEL, 2015, p. 606).

2.2 JÚRI NO BRASIL

Em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo a propagação da instituição em toda Europa, limitando-se apenas ao julgamento dos crimes de imprensa. (CAPEZ, 2012).

Neste momento, o júri era composto por vinte e quatro cidadãos selecionados entre homens honrados, bons, inteligentes e patriotas, os quais eram competentes para julgar os crimes de empresa, sendo que as decisões eram passíveis de reexame apenas pelo Príncipe Regente. (NUCCI, 2015).

Com o advento da Constituição de 1824 os jurados eram considerados “integrantes do poder judiciário com competência (lugar) tanto no cível como no crime e das mesmas competência para decidirem sobre fato e aos juízes para aplicarem a lei”. (RANGEL, 2016, p. 611).

Alguns anos depois, a promulgação do Código de Processo Criminal do Império pela Regência Permanente Trina conferiu ao Júri ampla competência para julgar delitos. Entretanto, com a reforma feita pela Lei nº 261, o Tribunal do Júri sofre um duro golpe, como nos ensina Paulo Rangel:

A [...] pretensão acusatória não mais pertencia aos jurados e sim às autoridades policiais e aos juízes municipais, sendo que, quando a decisão de pronúncia fosse dada pelos delegados e subdelegados de polícia, ela dependeria de confirmação por parte dos juízes municipais. Os delegados, subdelegados e juízes municipais eram nomeados pelo Imperador, sendo que os dois primeiros poderiam ser também pelos Presidentes das Províncias, o que retirava deles a independência para proferir uma decisão que desagradasse a corte. E mais: quem elaborava a lista dos jurados eram os delegados de polícia, que escolhiam os cidadãos que podiam ser eleitores, excluindo da lista os que não *tivessem bom sendo, integridade e*

bons costumes. (2016, p. 615).

Assim, “o júri já não tinha mais a independência e suas decisões já não mais emanavam do seio popular quando de sua criação, embora fosse composto pelo povo. Era o início de sua falência”. (RANGEL, 2016, p. 616).

Precisamente, no ano de 1871, o Código de Processo Criminal Imperial recebeu nova reforma introduzida pela Lei nº 2.033, regulada pelo Decreto nº 4.824 de 22/11/1971. A reforma trouxe importante modificação ao Júri, pois extinguiu as atribuições dos chefes de polícia, delegados, subdelegados, transferindo tais atribuições aos Juízes de direito das comarcas. (RANGEL, 2016).

A Constituição da República de 1891 manteve o Júri como unidade soberana, colocando-o no título referente aos cidadãos brasileiros e na secção da declaração de direitos humanos. (RANGEL, 2016). Nesse período, o júri, nas palavras de Paulo Rangel, “tinha a formação originária da Inglaterra e, posteriormente, norte-americana, com 12 jurados, com aquela alusão, pensamos, aos Doze Apóstolos de Cristo”. (RANGEL, 2016, p. 619).

Na lição de Paulo Rangel, o Júri na Constituição de 1891 era uma unidade soberana, cujo teor da decisão simbolizava a verdade emanada de Deus:

A [...] verdade será aquela decidida pelos jurados, independentemente do que possam alegar. Os jurados simbolizam a paz e harmonia entre os homens, pois são os iguais decidindo o que os outros iguais querem para a sociedade. Deus é a verdade suprema. Os jurados também simbolizam e, por isso, suas decisões são soberanas. (RANGEL, 2016, p. 619).

No ano de 1934, “uma crise mundial agravada após o fim da Primeira Grande Guerra (1914-1918) e com o colapso da bolsa de valores de Nova York, em outubro de 1929”. (RANGEL, 2016, p. 620).

Nasce em 16 de Julho de 1934 a Constituição, inspirada “no modelo alemão de *Weimar* (cidade onde a constituição foi elaborada), ou seja, na República que existiu na Alemanha entre o fim da Primeira Guerra Mundial e a ascensão do nazismo” (RANGEL, 2016, p. 621). Neste momento, a Constituição voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário. (NUCCI, 2015).

No ano de 1937, instaurou-se no Brasil o Estado Novo, por conta da acessão ao poder de Getúlio Vargas, onde se viu autorizado diante da explosão de ideias totalitárias e autoritárias que ganhavam força na Europa. Como consequência “Vargas aprovou no Congresso a supressão das garantias constitucionais e estabeleceu o estado de guerra” (RANGEL, 2016, p. 621). Nesse sentido, com a palavra, Luís Roberto Barroso:

Com apoio dos comandantes militares e sob influência das forças ditatoriais que se alcançava ao poder no Velho Continente, Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, dissolve o Congresso com tropa de choque, faz uma proclamação a Nação e outorga a Carta de 1937. Inicia-se o Estado Novo. (2010, apud Silva, p. 13).

Por conta do regime político instaurado no Brasil, a Constituição de 1937 não tratou sobre o Júri Popular, nas palavras de Paulo Rangel, a “ditadura e júri não são bons amigos. Não convivem no mesmo ambiente político, pelo menos enquanto o júri for visto como uma instituição democrática”. (RANGEL, 2016, p. 622).

Por conta da ausência do júri no texto constitucional da década de 30, iniciaram-se os debates sobre a manutenção ou não da instituição no Brasil, até que em 5 de Janeiro de 1938, foi promulgado Decreto-Lei nº 167, confirmando a existência do Júri, embora sem soberania de veredictos.(NUCCI, 2015). A retirada da soberania do júri nada mais é do que um golpe de morte. Importa dizer, que júri sem soberania não é júri. É tudo, menos um tribunal democrático. (RANGEL, 2016).

Em 03 de outubro de 1941, ainda, sobre forte influência ditatorial de Getúlio Vargas, o Código de Processo Penal entra em vigor, mantendo “a mesma estrutura caótica do Tribunal do Júri, prevista no Decreto nº 167 [...] até porque o governo era o mesmo”. (RANGEL, 2016, p. 626).

Com o fim dos regimes autoritaristas na Europa e Brasil, a democracia ressurgiu com a Constituição de 1946, “reinserindo o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”. (NUCCI, 2015, p. 22). Como consequência do regime democrático instaurado no país, a nova estrutura política de ordem constitucional reestabeleceu ao júri a soberania dos veredictos. Com efeito, na data de 31 de março de 1964, chega ao fim o período efêmero da democracia, instalando-se no Brasil o regime militar.

A Constituição de 24 de janeiro 1967 manteve o tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a emenda constitucional nº 1 de 17/10/1969, inclusive chamada por alguns autores de *nova constituição*. Entretanto, na referida emenda não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2015).

Neste sentido, o doutrinador Paulo Rangel entende que:

Não obstante a Emenda nº1 não se referir à soberania do júri, ela foi mantida quando, pela própria expressão (é mantida a instituição do júri), se quer dizer que o que existia na *instituição do júri* foi mantido. Somente se mantém aquilo que já existe. Se a soberania existe na instituição do júri (relação de conteúdo e continente) e a instituição é mantida, logo se mantém a soberania. (2016, p. 628).

Cansados da ditadura militar, e movidos pela redemocratização do país, o Movimento “Direitas Já” elege como Presidente da República Tancredo Neves, pondo fim ao regime militar e iniciando a era democrática com a promulgação da Constituição Federal em 05 de Outubro de 1988. (RANGEL, 2016).

Dessa forma, conforme disciplinado no art. 5º, XXXVIII da Constituição de 1988, é reconhecido ao júri à competência de julgar os crimes dolosos contra vida, inserido nos capítulos dos direitos e garantias individuais, além de serem “assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra vida”. (CAPEZ, 2012, p. 648).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

A Constituição Federal em seu art. 5º, LV, assegura a todos os acusados a ampla defesa e contraditório, bem como os recursos a eles inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa, consoante dicção do art. 5º, XXXVIII. Vejamos.

Art.5º.

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Inicialmente, é de extrema importância estabelecer diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos estão longe de serem sinônimos, conforme se verifica na lição de Guilherme de Souza Nucci: “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos” (2015, p. 22).

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, “a plenitude de defesa possui conteúdo distinto da ampla defesa [...] significa dizer que a defesa no âmbito do Tribunal do Júri deve ser mais intensa do que a defesa para os demais processos em geral”. (2017, p. 937).

No mesmo sentido, contribui Fernando Capez ao afirmar que a plenitude de defesa se subdivide em dois aspectos, quais sejam a defesa técnica e o exercício pleno da

autodefesa:

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado [...] segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser mais conveniente e benéfica para sua defesa. (2012, p. 649).

Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, em razão de ser a parte mais fraca da relação, pois “os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa *plena* – a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas”. (NUCCI, 2015, p. 22).

O réu, no processo criminal comum, tem como suporte a defesa técnica. Entretanto, o seu exercício equivocado não resultará na ausência de defesa ou precisará que o magistrado o declare indefeso, nomeando-lhe outro advogado. A título de exemplo: Em alegações finais, o defensor levanta teses incompatíveis com as provas existentes nos autos. Por uma questão de economia e celeridade processual, vislumbrando o juiz existir a possibilidade de absolver o réu, sem se valer das teses apresentadas, assim deve fazer. Não haveria sentido o magistrado nomear outro defensor, sendo que a matéria é sanável de ofício, no momento de proferir a sentença. (NUCCI, 2015).

O inverso ocorre no Tribunal do Júri. Importa dizer que em tal procedimento não pode se admitir erros. Assim, a sustentação aos jurados de teses distintas das existentes redundará na fatal condenação do réu. Pergunta-se, poderia os juízes leigos suprir a deficiência técnica da defesa, absolvendo o réu? Jamais haveria tal condição, a menos que o órgão acusador interferisse no feito, quando convicto da inexistência. Pois, diferentemente do que ocorre no procedimento comum, o magistrado não pode interferir na livre convicção dos juízes leigos, muito menos revisar o mérito da decisão dada por eles, sob hipótese de violação da soberania dos veredictos, razão pela qual, exige-se uma defesa plena, sem deslizes ou equívocos. A atuação apenas regular no Tribunal do Júri coloca em

risco, seriamente, a liberdade do réu. (NUCCI, 2015).

Em seu livro Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci descreve que:

Os advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos, aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial. (2015, p. 22).

Importa dizer que, se não houve por parte do legislador constituinte sabedoria para diferenciar *ampla defesa de plenitude de defesa*, reflatamos de maneira positiva essa diferença, retirando o proveito essencial para o fiel cumprimento do princípio maior, o devido processo legal. “E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito sustentou-se sob as sólidas bases da garantia da *plenitude de defesa*”. (NUCCI, 2015, p. 22).

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Para Guilherme Madeira Dezem “o sigilo das votações significa que os votos devem ser preservados”. (2017, p. 938). Ademais, na própria Constituição Federal o disposto no art. 5º, XXXVIII, “b”, assegura o sigilo das votações. (NUCCI, 2015).

É de interesse público que os jurados sejam livres e isentos, e movidos tão somente por sua convicção para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, no meio do furor social, feito à vista do público, no plenário do Júri. De fato, os juízes leigos seriam influenciados pelo clamor popular e deixaram suas convicções no baú da incerteza, e atenderiam o clamor do povo. (NUCCI, 2015). Por tais razões, Fernando Capez defende que “o sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões judiciais”. (2012, p. 649).

Razão pela qual, o Código de Processo Penal, estabelece que após leitura e

explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvidas a esclarecer “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, *caput*, CPP). Ainda, estabelece que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art. 485, § 1º CPP).

Para Nucci, “as vantagens da sala especial são tão evidentes, deixando os jurados à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo e votar sem qualquer tipo de pressão, que o interesse público está inequivocamente ao seu lado”. (2015, p. 22). Ainda, sustenta que a divergência que existia quanto a sala especial, atualmente está superada, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, vejamos:

Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, a respeito da constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.º, LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos – menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a *defesa da intimidade* ou o *interesse social ou público* assim exigirem. (2015, p. 22).

Ressalta-se, por fim, que é da tradição do Tribunal do Júri, inclusive das legislações estrangeiras, proporcionar aos jurados votação em sala especial, longe do furor da sociedade. É de se considerar que o sigilo das votações é algo essencial à instituição do Júri, sendo essa a corrente majoritária, inclusive adotada pelo magnífico Rui Barbosa, e pelos tribunais superiores. (NUCCI, 2015).

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição Federal de 1988 conferiu de forma expressa, ao Tribunal do Júri a soberania dos veredictos, consoante dicção do art. 5º, XXXVIII, “c”. Expressando-se sobre o tema, Guilherme Madeira Dezem diz que “a soberania dos veredictos é a garantia de que as decisões dos jurados não poderão ser revistas pelo juiz ou pelo Tribunal. Ser soberano significa que nenhuma outra decisão poderá substituir aos jurados” (2017, p.939). No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci entende que, “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao

mérito, por qualquer Tribunal togado”. (2015, p. 22).

Entretanto, verifica-se que a “soberania dos veredictos” não é tão suprema e inabalável como deveria ser interpretada. O Código de Processo Penal cuidou de criar instrumentos processuais que modificam os veredictos do conselho de sentença, e em alguns casos, tamanhos é a interferência que analisam diretamente o mérito, sendo elas, a apelação (Art. 593, III, a, b, c, d) e a revisão criminal (Art. 621, CPP). (CAPEZ, 2012).

É inadmissível que, “sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando e se houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto” (NUCCI, 2015, p. 22).

Sobre tema, Antonio José M. Feu Rosa contribuiu sabiamente:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos. (2015, apud, NUCCI, p. 22).

Por fim, aceitar tal invasão seria nas palavras de Guilherme de Souza Nucci “consagrar uma inversão de valores inaceitável. *Soberania* é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade”. (2015, p. 22).

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA

Trata-se de competência mínima estabelecida pela norma constitucional, fixada em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, pois assegurou ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra vida, sejam eles na forma tentada ou consumada. Nas palavras de Nucci, cuida-se de “cláusula pétrea, no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado), não sofre nenhum abalo caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento”. (2015, p. 22).

Ressalta-se, que a regra estabelecida no art. 78, I, do CPP, faz com que o Tribunal do Júri além de julgar os crimes dolosos contra vida, também seja competente para julgar os crimes que apresentam relação de continência ou conexão com estes crimes. (NUCCI, 2015).

O entendimento do texto constitucional “crimes dolosos contra vida” é técnico e taxativo, isto é, são crimes previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal. Incluindo-se na competência do Júri Popular, os delitos previstos nos art. 121 ao art. 127 do Código Penal, bem como os crimes que vinculam-se por conexão (Arts. 76, 77 e 78, I do CPP). (NUCCI, 2015).

4 DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JURI

Com a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, o Código de Processo Penal deixou claro ser especial o procedimento do Tribunal do Júri.

Assegura o art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal e o art.74 do Código de Processo Penal a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, sejam eles na forma consumada ou tentada. Assim, ao tomar ciência de alguma infração penal, a autoridade policial inicia a fase de investigação por meio de inquérito policial, que nas palavras de RANGEL (2016, p. 73):

É um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade [...] de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários e que viabilizam o exercício da ação penal.

Tal procedimento, inquisitivo e pré-processual, buscar reunir provas de materialidade e autoria do delito que, servirá de base ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Assim, Gustavo Roberto Costa (2015) assinala que:

Deve o Promotor de Justiça verificar se no inquérito policial se há elementos suficientes em desfavor do investigado. Caso não haja indícios capazes de embasar a acusação, a denúncia será inviável, ainda que dúvidas haja no íntimo do órgão acusatório.

Maria Thereza de Assis Moura vai mais fundo ao afirmar que “a acusação, no seio do Estado democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas” (COSTA, apud 2015).

A lição de Tourinho Filho é no mesmo vértice:

É indispensável que haja nos autos do inquérito peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada. (COSTA apud 2015).

Assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da ação penal pública, o

representante do Ministério Público oferecerá a peça acusatória no prazo de 5(cinco) dias, quando se tratar de réu preso, e em 15 (quinze) dias quando se tratar de réu solto ou afiançado, vide art. 46 do CPP.

Ao apreciar a denúncia, o juiz exerce um juízo de admissibilidade quanto à existência das condições da ação, verificando ainda se estão presentes os pressupostos para a regular instauração do processo, podendo ser rejeita se presentes os requisitos do art. 395 do CPP.

Insta ressaltar, que nessa fase processual, segundo entendimento majoritário da doutrina vigora o *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas quanto aos requisitos de admissibilidade da denúncia, deverá o juiz recebê-la, assegurando o cumprimento da Constituição Federal, que assegurou a competência do júri para o julgamento dos delitos dessa espécie.(OLIVIERA; COELHO; 2015). Entretanto, há uma minoria de doutrinadores, como LOPES JR (2017), DEZEM (2017), PANCELLI (2017), NUCCI (2015) que entende ser possível a aplicação do *in dubio pro reo* nesse momento processual, bem como na decisão de pronúncia, sendo esse o entendimento adotado pela minoria e rechaçado pela jurisprudência.

Com efeito, expõe-se o posicionamento de Távora e Alencar referente ao emprego da regra em comento:

[...] regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, **o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição**, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. (OLIVIERA; COELHO; 2015, grifo nosso).

Assim, o juiz receberá a denúncia, e determinará a citação do réu para responder por escrito aos termos da acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 406 do CPP, inaugurando-se a fase de formação da culpa (*judicium accusationis*). (DEZEM, 2017).

Na resposta, a acusação poderá alegar tudo o que for pertinente a sua defesa, como arguição de preliminares, oferecimento de documentos e justificações, especificar provas e arrolar no máximo 8 (oito) testemunhas, devendo constar na peça defensiva a qualificação e o requerimento de intimação das mesmas, vide art. 406, § 3º. Apresentado a resposta acusação, com preliminares ou documentos, se

concederá vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe art. 409 do CPP.

Apresentadas as defesas, e não sendo caso de absolvição sumária, o magistrado designará audiência de instrução, procedendo a tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, e por fim, interrogando o acusado, vide art. 411 do CPP.

Encerrada a instrução probatória poderá o Ministério Público aditar a denúncia ou queixa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 384 do CPP. Não ocorrendo, as partes se manifestarão em alegações finais orais, no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Havendo mais de um réu, o tempo será contado individualmente para cada um.

Finalizado os debates, o juiz decidirá em audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, se o réu será pronunciado, desclassificado, absolvido sumariamente ou impronunciado, segundo dicção do art. 411, § 9º do CPP.

Importa dizer, que caso o juiz entenda por pronunciar o acusado, os autos serão remetidos ao Tribunal do Júri, inaugurando-se a segunda fase do procedimento chamada de juízo da causa (*judicium causae*). (DEZEM, 2017).

A defesa caberá o recurso em sentido estrito, conforme dispõe art. 581, IV, do CPP, a fim de reverter à decisão. Caso o entendimento do juiz seja por impronunciar ou absolver o acusado, diante da ausência dos requisitos do art. 414, caberá a parte interessada o recurso de apelação, conforme art. 416 c/c art. 593, I do CPP. Por fim, contra a decisão desclassificatória caberá o recurso em sentido estrito, conforme o art. 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

5 DAS DECISÕES QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

5.1 DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO

Para Nucci (2014, p. 697) a absolvição sumária “é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado”. No mesmo sentido, Rangel (2016, p. 676) declara “trata-se a decisão de absolvição sumária de uma verdadeira sentença de mérito”.

Tal decisão, que tem forma e força de sentença, consiste em pôr fim a instrução criminal, e não sendo impugnada no prazo legal produzirá efeitos de coisa julgada material. Sendo que para a decisão de absolvição o recurso cabível é o de apelação, segundo dicção do art. 593, I, c/c art. 416, ambos do CPP. (DEZEM, 2017). Importa dizer, que a decisão absolvição sumária é decisão excepcional, razão pela qual exige-se do magistrado ampla e convencida fundamentação, haja em vista que cabe tão somente ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida. (PANCELLI, 2015).

Ainda, sobre a decisão absolutória e sua natureza jurídica ensina Paulo Rangel:

É a decisão de mérito, onde o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público, formulado na denúncia, com a consequente absolvição do acusado. Trata-se a decisão de absolvição sumária de uma verdadeira sentença de mérito, proferida com todos os requisitos previstos no art. 381 do CPP. (2016, p. 676).

Logo, ao final da instrução processual, convencido o magistrado da existência de qualquer das hipóteses do art. 415 do CPP, deverá absolver o acusado, não remetendo os autos ao Tribunal do Júri para julgamento popular, tendo em vista ser decisão de caráter terminativo, além de não gerar reincidência. (RANGEL, 2016).

5.2 DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência para julgar os crimes dolosos contra vida, sejam eles na forma consumada ou tentada é de competência exclusiva do Tribunal do Júri, cabendo ao conselho de sentença condenar ou absolver o réu,

vide art. 74 do CPP. (RANGEL, 2016).

Ensina TORNAGHI que desclassificar o delito é “dar-lhe nova enquadração legal, se ocorrer mudanças de fatos, novos elementos de convicção, ou melhor, apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova” (2014, apud NUCCI, p. 694). No mesmo sentido RANGEL (2016, p. 672) “desclassificação é mudança, alteração, deslocar ou tirar de uma classe ou categoria. Desclassificar uma infração é retirá-la da classificação inicial e colocá-la em outra [...]”.

A decisão de desclassificação esta regulamentada no art. 419 do Código de Processo Penal e ocorrerá quando o juiz se convencer da existência de crime diverso do referido no § 1º, do art. 74. Neste embalo, Guilherme Madeira Dezem ressalta que:

É importante notar que o uso da expressão caso o juiz “se convença” gera ideia de que o magistrado deve estar convicto de que não há crime doloso contra vida. Caso o juiz se convença de que não se trata de crime doloso contra vida, dispõe o art.419 que deverá remeter os autos para juízo competente para julgamento da causa. (2017, p. 953).

Dessa forma, decisão desclassificatória tem natureza interlocutória não terminativa, que tem por finalidade retificar a classificação dada na denúncia, tendo em vista que o apurado na instrução criminal não condiz com os crimes capitulados da peça acusatória, não adentrando no mérito da causa e nem encerrando o processo. (RANGEL, 2016). Ressalta-se, a desclassificação não põe fim ao processo, e apenas de cunho declaratório, como dito acima.

Paulo Rangel entende que a desclassificação pode ser tanto própria ou imprópria, vejamos:

Dá-se a primeira quando o juiz entende tratar-se de crime de competência do juiz singular e, portanto, não sendo competente, deverá remeter o processo ao juiz que o seja (...). Entretanto, tratando-se de desclassificação para um crime de competência própria do Tribunal do Júri, haverá desclassificação imprópria, ou seja, não é o crime estipulado na denúncia, porém continua o juiz competente para processá-lo e mandá-lo a júri (2016, p. 672-673).

Neste sentido, dispõe art. 418 do Código de Processo Penal, “O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique

sujeito a pena mais grave”.

Importa destacar, que o que diferencia a desclassificação própria da imprópria é quanto à competência, a primeira o juiz entende que a competência é do juiz singular, por não verificar-se hipótese de crime doloso contra vida, enquanto a segunda, o juiz entende se tratar de outro crime doloso contra vida, ou seja, diverso do crime capitulado na denúncia, então poderá o juiz dar definição diversa da constante na acusação, e, por conseguinte pronunciar o réu. (DEZEM, 2017).

Assim, caso o acusado seja denunciado pela prática de crime doloso contra vida, seja ele tentado ou consumado, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri e, durante a instrução criminal o juiz singular se convença tratar-se de crime diverso do capitulado na denúncia, remeterá os autos ao juiz competente.

Frisa-se que a decisão desclassificatória não põe fim ao processo, apenas modifica a competência do juízo ou classificação do delito. Sendo que para a decisão desclassificatória cabe recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 581, II, CPP.

5.3 DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

A decisão de impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa que encerra a primeira fase do Tribunal do Júri sem analisar o mérito da causa. (NUCCI, 2014, p. 693). Na mesma vertente, Rangel (2016, p. 663) entende que a “impronúncia é a decisão oposta à pronúncia, ou seja, ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ ou indícios suficientes de autoria”.

O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 414 do CPP:

Art. 414 Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.
Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver nova prova.

A decisão de impronúncia se caracteriza pela falha na produção de provas do órgão acusador, o possuidor do ônus da prova, e que não foi competente para demonstrar

nos autos, sequer indícios de autoria ou materialidade do fato. Via de consequência, não tem o juiz singular convencimento necessário para remeter os autos ao Conselho de Sentença. (SILVA, 2010).

Assim, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz impronunciará o réu, conforme art. 414 do CPP. Com efeito, verifica-se coerência no sistema penal, se para a pronúncia é necessário que haja ambos os elementos, para a impronúncia é necessária que ambos os elementos ou algum deles esteja ausente. (DEZEM, 2017).

Ainda, quanto ao trânsito em julgado da decisão de impronúncia e o que se entende por prova nova, Guilherme Madeira Dezem declara:

Pelo sistema do Código de Processo Penal a impronúncia não irá transitar em julgado materialmente. Assim, se houver novas provas e não estiver extinta a punibilidade, poderá haver nova ação, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Provas novas são as provas materialmente (ou substancialmente) novas, ou seja, são aquelas que trazem um dado novo ao processo. (DEZEM, 2017, p. 953).

Logo, sendo a impronúncia uma decisão interlocutória, que não faz análise do mérito, não há de se falar em coisa julgada material, e sim, coisa julgada formal, podendo o parquet formular nova denúncia, desde que respeitados os requisitos do parágrafo único do art. 414 do CPP.

Assim, enquanto não extinta a punibilidade do acusado (art. 107 do CP), poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. Frisa-se “qualquer momento” e “prova nova”, pois a pretensão punitiva do Estado ainda se mantém viva, tendo sido apenas a denúncia julgada improcedente. (DEZEM, 2017).

Dessa forma, impronunciado o réu, este ficará com a espada da dúvida sobre sua cabeça enquanto durar a extinção da punibilidade pelo fato a ele imputado, bastando apenas o surgimento de novas provas para o Ministério Público ingressar com nova denúncia-queixa, tendo em vista que o processo onde o réu foi impronunciado não será reaberto. (RANGEL, 2016). Ressalta-se que da decisão de impronúncia o recurso cabível é o de apelação, vide art. 416 do CPP.

5.4 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Inicialmente, cumpre conceituar pronúncia. Em artigo publicado, Humberto Daniel Bostelmann conceitua pronúncia como sendo:

A decisão judicial que reconhece a acusação formulada na denúncia remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri nos casos de crimes dolosos contra a vida e conexos, encerrando a fase de formação de culpa e iniciando a fase de preparação do plenário. (2012, p. 10).

A pronúncia é o juízo de admissibilidade da acusação. Trata-se de decisão que reconhece que o acusado deve ser submetido ao julgamento pelos jurados, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo, e sim, encerra a primeira fase do procedimento do Júri, intitulada de *judicium causae*. (DEZEM, 2017). Tal decisão tem por finalidade “evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social.” (SANSEVERINO, 2014, p. 06).

Sobre a decisão de pronúncia e sua natureza jurídica, Paulo Rangel ensina:

A pronúncia é prolatada no curso do processo, no final da primeira fase do rito que, como já vimos, é bifásico, obrigando o juiz a resolver uma questão incidente, qual seja: é admissível ou não a acusação? A decisão pela qual o magistrado resolve, no curso do processo, uma questão incidente é chamada de interlocutória. Essa é a natureza jurídica da decisão de pronúncia: *decisão interlocutória mista não terminativa*, pois o que se encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento. Todas as vezes que uma decisão judicial apreciar questão incidente, não julgar o *meritum causae* pondo fim à relação processual, chamaremos de interlocutória mista terminativa. (RANGEL, 2016, p. 650-651).

No mesmo sentido, assevera Guilherme de Souza Nucci quanto a natureza jurídica da decisão de pronúncia:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de *decisão* interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. (2015, p. 26).

São indispensáveis para a prolação da decisão de pronúncia segundo dicção do art.

413 do Código de Processo Penal, a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dessa forma, convencido o magistrado da materialidade do fato, bem como da existência de indícios suficientes de que o acusado é autor ou partícipe, através do instituto da pronúncia, pronunciará o acusado, remetendo os autos a julgamento popular perante o conselho de sentença.

Neste sentido Gustavo Roberto Rocha entende que:

O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Em momento algum está a lei a falar em dúvida. A dúvida do juiz é problema dele. Para levar um acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença, imprescindível seja a decisão embasada na prova da materialidade e em indícios – produzidos sob o crivo do contraditório – que apontem ser ele o autor da infração penal. Na ausência de aludidos indícios, outra solução não há que não o decreto de impronúncia (CPP, art. 414). (ROCHA, 2015)

Para Guilherme de Souza Nucci:

A existência de uma fase preparatória de *formação da culpa*, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.º, LXXV, CF). (2015, p. 26).

Ademais, Aury Lopes Jr. finaliza discorrendo que:

(...) ainda que nossa posição seja (por enquanto) minoritária sob o ponto de vista de receptividade doutrinária e jurisprudencial, insistimos em que nesse momento decisório aplica-se a presunção de inocência e o in dubio pro reo. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso). (JUSBRASIL, 2017).

Verifica-se que a pronúncia funciona como um filtro de admissibilidade, onde serão analisados cuidadosamente os requisitos de materialidade e autoria ou participação no delito, necessários para a prolação da decisão.

No que tange aos requisitos de materialidade e autoria, Guilherme Madeira Dezem contribui ao afirmar que:

Estes requisitos são cumulativos e na falta de um deles deverá haver a impronúncia por parte do acusado nos termos do art.414 do CPP [...] quanto à materialidade, deve ela estar efetivamente comprovada para que se possa admitir a pronúncia. Esta comprovação deve ser extrema de dúvidas, ou seja, sem dúvidas. A falta deste requisito era gerar a impronúncia do acusado. (2017, p. 944-945).

Com base no art. 413 do CPP, “a doutrina costuma afirmar que a materialidade do fato deve estar provada para que o acusado seja pronunciado. Para isso, exige-se prova plena da existência do crime, não podendo haver nenhuma dúvida no julgador”. (SANSEVERINO, 2014, p. 7). A existência do crime pode ser provada não só pela materialidade atestada no laudo de exames de corpo de delito, mas também por qualquer outro meio admitido no Direito, pois o próprio legislador permitiu o uso de prova testemunhal (Art. 164 do CPP) para suprir ausência do exame de corpo de delito, acaso os vestígios desaparecerem.

Com a palavra Guilherme de Souza Nucci:

Não se remete ao Tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas à teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais. O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo (“eu acho que houve um homicídio”, mas sem provas). É viável valorar provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas não “supor”, “imaginar” ou “presumir” a

existência de fatos. Por isso, demanda-se prova da materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta indubitosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas). (2015, p. 26).

Vale citar Magalhães Noronha que leciona “é mister prova convincente, firme, inconteste, estreme de dúvida, acerca da materialidade, para que seja proferida a sentença de pronúncia” (BOSTELMANN, apud. 2012, p. 12).

No tocante à autoria, a situação é outra, uma vez que a lei exige apenas indícios suficientes de que o acusado é o autor do fato. Indícios de autoria são indicações ou apontamentos de que o réu é o autor do fato, no entender de Jader Marques, por mais que não se tenha prova plena quanto à autoria, admitir-se-ia a pronúncia:

A essência da pronúncia do Acusado está muito próxima do ato de recebimento da denúncia, ou seja, não se pode confundir uma decisão declaratória da viabilidade da acusação (sem qualquer consideração quanto à culpabilidade) com uma decisão terminativa de mérito, porque os momentos e as consequências são muito distintos. Para o recebimento da inicial acusatória, não se exige a prova cabal de autoria, pois o momento para demonstrar esse aspecto acontecerá durante a instrução processual. Da mesma forma, na pronúncia, não pode haver um juízo de certeza da autoria, pois isso é incompatível com o procedimento. (2014, apud SANSEVERINO, p. 10).

Insta esclarecer que na decisão de pronúncia não requer um juízo absoluto de certeza, pois quem é competente para julgar e condenar ou absolver são os jurados, pois a Constituição Federal atribuiu a eles a soberania dos veredictos, a função do juiz é de verificar a existência de elementos mínimos de autoria ou participação e a materialidade do fato.

É importante ressaltar, que a lei exige indícios e presunções veementes fortes, não admitindo meras conjecturas, indícios duvidosos, vagos e incertos. Se há dúvida, é porque o Ministério Público falhou ao formular a acusação, sob o aspecto da materialidade e autoria, não sendo admissível que a falência funcional do órgão acusador possa ser resolvida em desfavor do acusado, mandando-o júri. (RANGEL, 2015).

Para Aury Lopes Júnior, a decisão de pronúncia só é cabível quando “houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar” (SANSEVERINO, apud, 2014, p. 20).

Dessa forma, somente se preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP, o acusado será pronunciado e os autos remetidos a julgamento em plenário, no entanto, para reverter tal decisão somente por meio de recurso em sentido estrito, vide art. 581, IV, CPP.

6 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

É comum, no direito brasileiro, a utilização de brocardos em expressões latinas, que podem ser encontrados em doutrinas e julgados. Um desses brocardos se verifica comumente na decisão de pronúncia com a utilização do termo *in dubio pro societate*, sendo essa uma orientação de grande parte da doutrina, ao afirmarem que havendo dúvidas sobre materialidade e autoria do fato delituoso, deve o acusado ser pronunciado, atendendo ao *in dubio pro societate*.

É sabido que a decisão de pronúncia tem por finalidade encerrar a primeira fase do rito do júri, remetendo os autos a julgamento em plenário. Ao proferir a decisão de pronúncia, o juiz deve esclarecer de forma fundamentada o motivo pelo qual está pronunciando o acusado. Dessa forma, entende-se que deve haver em sua fundamentação prova inequívoca de materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, requisitos intrínsecos do art. 413 do CPP. (BOSTELMANN, 2012).

Há de se ressaltar que “meros indícios” não podem ser suficientes para que o réu seja levado ao Tribunal do Júri, pois por si só não demonstram nada, apenas contribuem para o raciocínio indutivo. O Código de Processo Penal só autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes de autoria ou participação. (RANGEL, 2016).

Apesar de todos esses requisitos intrínsecos em lei, é comum verificar a utilização do brocardo *in dubio pro societate*, no intuito de suprimir os requisitos de indícios de autoria e materialidade exigidos na lei para o recebimento da denúncia e a prolação da decisão de pronúncia, marchando na contramão do mínimo legal. (NUCCI, 2015).

Entretanto, há posicionamentos na doutrina, ainda que minoritário, que atestam que nessa fase processual (denúncia e pronúncia) vigora o *in dubio pro reo*, não sendo esse utilizado apenas nas hipóteses do art. 386 do CPP, e no julgamento em plenário, resolvendo a dúvida em favor do acusado como entende a jurisprudência.

Destarte, não há, portanto, dentro do rito processual, pontos específicos para aplicação ou não do favor rei, pois o constituinte não cuidou de estabelecer regras para sua utilização, razão pela qual, pode ser aplicado em todos os procedimentos,

inclusive no do Tribunal do Júri. (JUSBRASIL, 2017).

Pois bem, quanto ao princípio do *in dubio pro reo*, Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna afirmam que:

[...] a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. (JUSBRASIL, 2017).

Conhecido pela comunidade jurídica como sendo um princípio, pode-se afirmar que o *in dubio pro societate* consiste em decidir, em caso de dúvida sobre elementos probatórios, sempre a favor da sociedade, ignorando a falência do órgão acusador na produção de provas. Nas palavras de Bostelman (2012), o “princípio” é resquício da escola positivista italiana de Enrique Ferri que continua impregnado no direito brasileiro.

Em artigo publicado, Gustavo Roberto Costa diz que:

O tal “princípio” do *in dubio pro societate* é mais um entre tantos. Significa que, em determinadas fases do processo penal – como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia – inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva. (COSTA, 2015).

Assim, muito se afirma na doutrina e em diversos julgados que a dúvida na fase de pronúncia deve ser resolvida em prol da sociedade, remetendo os autos a júri. Saulo Brum Leal considera que “a pronúncia se norteia pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide em favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri popular”. (SANSEVERINO, apud. 2014, p. 18).

Conforme Capez (Bostelmenn, apud 2012):

Na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de clareza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, “mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende que deve ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí por que, na dúvida, deve o Juiz pronunciar”. (SANSEVERINO, apud. 2014, p. 18).

Paulo Rangel (2015, p. 654-655) leciona que:

Na pronúncia, segundo doutrina tradicional, a qual não seguimos, impera o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e o mandando a júri, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia.

Para Bostelmann (2012, p. 40), o entendimento doutrinário e a jurisprudência é no sentido de que na dúvida deva vigorar o princípio *in dubio pro societate*:

A doutrina e a jurisprudência repetem-se na afirmação de que vigoraria a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, sendo habitualmente aplicado pela maioria do judiciário em dois momentos específicos da persecução penal: no recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia.

Entretanto, ressalta-se que durante a elaboração deste trabalho não foi encontrado nenhum dispositivo Constitucional ou Processual Penal que amparasse a aplicação do princípio em tela, apenas construções infundadas jurisprudenciais, que passaremos a analisar no tópico seguinte.

Dessa forma, entende-se que apesar de não haver legislação que tutele a aplicação do “princípio”, tanto a doutrina quanto a jurisprudência é uníssona ao afirmar que na dúvida deve vigorar a aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

7 ANÁLISE GARANTISTA DO MODELO CONSTITUCIONAL

O Código de Processo Penal de 1941, “surgiu durante a era Vargas, em pleno Estado Novo, e na vigência da Constituição de 1937, tendo sido imposta de forma unilateral e autoritária, sendo fruto de influência direta da legislação fascista italiana, o Código Rocco, editado por Mussoline” (Farias, 2013).

O modelo de direito e de processo penal que surge desta variegada tradição configura-se também, como “um conjunto de técnicas normativas e de práticas processuais, principalmente como uma epistemologia penal específica. E esta epistemologia - que chamarei inquisitiva ou, mais genericamente, antigarantista...” (FERRAJOLI, p. 44, 2010).

Nesse sistema o Estado-Juiz “concentrava em suas mãos as funções de acusar e julgar, comprometendo, assim, sua imparcialidade. Porém, à época, foi a solução encontrada para retirar das mãos do particular as funções de acusar” (RANGEL, 2016, p. 48).

No sistema inquisitivo, não há separação das funções, ou seja, o próprio órgão que investiga é o mesmo que julga, tornando a realização da justiça dispendiosa. Como bem acentua Eugênio Florián “se as três funções se concentram em poder de uma só pessoa e se atribuem a um mesmo órgão, que as acumula todas em suas mãos, o processo é inquisitivo” (RANGEL, 2016, p. 48).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fruto de um processo democrático, e sob um viés substancialmente diferente da que permeava a sociedade à época do Código de Processo Penal, buscou-se uma maior eficácia e um sentido amplo das garantias constitucionais na aplicação da lei penal.

Assim, torna-se evidente que muitos dispositivos constantes no Código de Processo Penal de 1941 destoam do ideal democrático adotado na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Código de Processo Penal ainda é o de 1941, cuja base teórica é o fascismo italiano.

Como prova, o jurista Almério Carvalho Júnior cita a exposição de motivos do Ministro Francisco Campos, ideólogo do CPP:

“Deixa-nos perceber o viés antidemocrático desta ao dizer que o conceito político da democracia não era mais adequado aos novos ideais da vida. A liberdade individual e suas garantias não resolviam os problemas do homem. Eram ideais negativos, que não garantiam ao indivíduo nenhum bem concreto, seja no domínio econômico, seja no domínio moral, seja no domínio intelectual e político. Sob tal ideologia surge o Código de Processo Penal que persiste em vigorar.

Dentre esses atos antigarantista, esta o *in dubio pro societate*, um resquício inquisitivo, que permeia o direito brasileiro até os dias atuais, sem que para isso haja previsão legal, violando de forma direta princípios constitucionais consagrados como a presunção de inocência.

Verifica-se então, uma contradição no sistema processual brasileiro onde, de um lado há o texto constitucional com significativos valores a garantir o cidadão e de outro, com resquícios inquisitivos, o Código de Processo Penal em vigor.

Suprindo a dúvida, majestosamente Aury Lopes Junior esclarece que:

“O processo penal deve ser lido à luz da Constituição e não o contrário. Os dispositivos do Código de Processo Penal é que devem ser objeto de uma releitura mais acorde aos postulados democráticos e garantistas na nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritivo para se encaixar nos limites autoritários do Código de Processo Penal de 1941” (apud, FARIAS, 2013).

Desta forma, entende-se que o Código de Processo Penal "precisa ser interpretado a partir dos princípios e garantias estabelecidos na Carta Constitucional, ou seja, deve adaptar-se e conformar-se com a Constituição, fundamento de validade de todas as leis" (Farias, 2013).

Assim, frisa-se, qualquer alteração que implique em um conflito com os postulados democráticos previstos no regramento Constitucional devem ter sua aplicação afastada, em todo ou em parte.

8 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No Brasil, o princípio da presunção de inocência está expressamente consagrado como direito fundamental no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sendo o reitor do processo penal, fruto da evolução de um Estado Democrático de Direito.

De acordo com Moraes:

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. (2011, apud Ferrari).

De forma clara e explicativa, Aury Lopes Junior (MINAGÉ, apud 2013, p. 26) com base na doutrina garantista de Ferrajoli, justifica essa forma especial de tratamento:

“É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isto porque ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção sejam protegidos. Se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também estão ameaçados pelas penas arbitrárias (...).

Thiago Minagé em sua obra “Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição”, cita Juan Montero Arouca:

Pese sua denominação pela jurisprudência como “presunção” juris tantum, “verdade interina de inculpabilidade”, trata-se de maneira pouco adequada de afirmar que o acusado é inocente enquanto não demonstre o contrário. **A presunção exige um fato base ou indícios, do que se desprende a existência do segundo, o fato presumido, como nexos lógicos entre eles que é a presunção.** (MINAGÉ, apud 2013, p. 21, grifo nosso).

Aury Lopes Junior em sua obra “Direito Processual Penal” cita Ferrajoli, que explica quanto ao surgimento do princípio e sua previsão legal:

A presunção de inocência e o princípio de jurisdicionalidade foram [...] finalmente consagrados na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A despeito disso, no fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo facismo, a ponto de MANZINI chamá-la de “estranho e absurdo extraído do empirismo francês”. (JUNIOR, 2017, p. 94).

Seu fortalecimento como norma fundamental do Estado Democrático de Direito, decorreu de sua positivação no art. 5º, LVII da Constituição Federal, entretanto seu surgimento conforme citado por Aury Lopes Jr se deu na Declaração de Direitos dos Homens e do cidadão, de 1978.

A principal ideia que traz o princípio da presunção de inocência, nas palavras de Thiago Minagé (2013) é a de que ninguém poderá ser considerado culpado antes da sentença penal condenatória ter transitado em julgado. Ainda, pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência está atrelado também às ideias do “favor rei”, ou seja, na dúvida prevalece o interesse do réu.

O objetivo é garantir ao acusado um tratamento igual à de um inocente, e retirar resquícios de um sistema inquisitorial de natureza condenatória, na qual a justiça apenas se concretiza com a punição.

Daí dizer que a aplicação do princípio não é uma opção do julgador, e sim um dever interno e externo, nas palavras de Aury Lopes Junior:

[...] A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que se exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto-primeiramente-ao juiz, determinando que a carga de provas seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso [...]

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoc) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (2013, p. 24, grifo nosso).

É dever do Estado, no que tange aos suspeitos de prática de ato ilícito, proceder à acusação formal e, ainda, durante o devido processo legal provar que o acusado é o autor do delito. Ademais, o ônus de constituir prova do ato ilícito é de competência do órgão acusador, pois o acusado já tem a seu favor incontestavelmente a presunção de que é inocente, sendo, portanto, garantia fundamental.

A dúvida, nas palavras de Paulo Rangel (2016) atesta tão somente que o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou na denúncia, muito menos reuniu provas convincentes do alegado.

Por essas razões, Thiago Minagé assevera:

[...] o processo penal lida com a dita verdade dos fatos, ou seja, somente existirá processo penal contra alguém se for possível provar os fatos a ele imputados. A atividade desenvolvida no processo penal é tratada de forma objetiva- depende de prova e não da opinião do julgador ou dos demais personagens da justiça. (2013, p. 27).

Desta forma, não se pode permitir que a falência funcional do Estado na produção de provas possa ser resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da livre convicção, varrendo para debaixo do tapete o princípio da presunção de inocência, e ignorando toda previsão legal. (RANGEL, 2016). Afirmar que o princípio da presunção de inocência é aplicado no plenário do Tribunal do Júri, é um equívoco sem precedente. Os jurados são pessoas leigas e na maioria das vezes não possuem o mínimo de conhecimento jurídico, razão pela qual, não se pode confiar a esses um julgamento baseado na ausência de provas, ou em dúvidas mal resolvidas diante da incompetência do Estado.

Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna afirmam que:

[...] a lógica [...] é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente. (JUSBRASIL, grifo nosso).

Para Minagé (2013, p. 26):

A presunção de inocência remonta a um verdadeiro dever de tratamento que jamais pode ser tomado como algo superficial ou mesmo, vez ou outra, afastado pelo julgador a fim de impor medida restritiva de direito, ou seja, independentemente da situação em que o suposto autor do fato delituoso se encontre, deverá ser tratado como se inocente fosse até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Daí dizer que processo é reconstrução histórica dos fatos, portanto, deve ser tratado como verdadeiro jogo onde as regras estão estabelecidas de forma fundante no código regulador, a Constituição Federal de 1988. Se o Ministério Público, órgão acusador e que detém de forma direta o ônus da prova, não logrou êxito na acusação não há outra alternativa senão julgar em favor do réu, em obediência a preceito fundamental fruto de um processo democrático, que é o da presunção de inocência.(OLIVIERA; COELHO, 2015).

Isto posto, observa-se a importância do assunto em questão, uma vez que os princípios constitucionais assumem papel de grande relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício do Estado democrático de direito. Razão pela qual se entende que na dúvida, a presunção deve ser em favor do acusado. (LOPES, 2017).

8.1 PRESSUPOSIÇÃO E SUPOSIÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está doutrinariamente consagrado no direito brasileiro como uma garantia individual fundamental, conforme dicção do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Entretanto, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 não utilizou do termo “presunção” na dicção do art. 5, LVII, sendo utilizado tal termo por tradição doutrinária. Na verdade, nós não estamos diante de uma presunção, nós estamos diante de uma pressuposição, há uma diferença fundamental entre presunção, suposição e pressuposição. (FONSECA, 2017).

Tal entendimento não é tão recente, justiça seja feita, o Professor e Doutor Eduardo José da Fonseca sustenta que:

A presunção é a consequência jurídica de uma regra que a partir de um fato conhecido, incute um fato desconhecido e o faz por razões probabilísticas, porque de ordinário na cotidianidade da vida daquele fato conhecido decorre costumeiramente o fato desconhecido que é imputado pela norma jurídica. Isso significa, por tanto, que o suporte fático das regras de presunção são suportes fáticos probabilísticos e quando eu digo que se “presume a inocência do condenado” na ação penal eu não estou fazendo isso porque é

bastante provável, porque desde o início os acusados são inocentes, isso não é uma presunção, eu parto de um pressuposição porque eu estabeleço um ponto de partida em abstrato, é diferente, por exemplo, da situação do devedor que figura num título executado a figura num título executivo extrajudicial, ali o que há não é nem presunção, nem pressuposição. É o estabelecimento inconcreto a partir de um título, de uma concretude. E o estabelecimento de uma suposição de que o executado deve, é uma condenação suposta.

Ainda, sobre a diferenciação de presunção, pressuposição e suposição de inocência, Fonseca diz:

Nas três situações há imposição de um fato desconhecido. A diferença é que na presunção esta imposição se dá porque o fato desconhecido é provável, na pressuposição e na suposição não há qualquer consideração de ordem probabilística, simplesmente se estabelece um fato como suposto ou pressuposto como primícias iniciais de trabalho. Na verdade, a diferença entre suposição e pressuposição se impõe um fato desconhecido em abstrato, e na suposição a imposição do fato desconhecido se dá em razão da antecedência de um fato concreto, de uma concretude. Como, por exemplo, a existência de um título judicial ou extrajudicial. É por isso que não se fala em presunção de inocência, mas em pressuposição porque se impõe um fato desconhecido da inocência civil indistintamente para toda e qualquer ação considerada em abstrato.

Dessa forma, quando falamos em presunção partimos de um juízo de valor formado através da existência de indícios. De modo que, para tratar alguém como inocente, eu necessito de indícios que mostre sua inocência, ou seja, necessito de provas de que ele não seja culpado. A pressuposição é aquele juízo que se estabelece independente de dado contundente de prova, ou seja, o infrator é considerado inocente porque essa é uma decisão normativa. Enquanto a suposição de inocência se caracteriza pela existência de um fato concreto anterior.

9 DA NECESSÁRIA MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA

Quando é prolatada uma decisão de pronúncia, o julgador não extrai sua real capacidade lesiva, interpretando-a como uma decisão incapaz de gerar qualquer prejuízo ao acusado.

Com efeito, Guilherme de Souza Nucci relata a respeito da natureza da decisão:

Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. (apud Bostelman, 2012, p. 35).

Assim, a decisão de pronúncia é tida como uma decisão que julga a admissibilidade da acusação e, posteriormente, se preenchidos os requisitos intrínsecos do art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou participação remetem-se os autos ao plenário para julgamento popular. Frisa-se, somente se preenchidos os requisitos do art. 413 do CPP a acusação pode ser admitida. (RANGEL, 2016).

É necessário destacar, neste passo, a preocupação do legislador em preservar o acusado da fúria de punir estatal, visando assegurar um processo criterioso, e não remetendo a júri causa perdida ou infundada.

Apesar de ser o intuito do legislador, na prática, a situação é outra. Atualmente, a doutrina e jurisprudência utilizam o *in dubio pro societate*, intitulado-o de “princípio” para burlarem os requisitos do art. 413 do CPP, bem como para contrariarem princípios constitucionais, como da legalidade e presunção de inocência, alegando que na dúvida, o interesse a ser mantido é o da sociedade.

Em sua definição de princípio, Frederico Fernandes dos Santos, em artigo publicado no site jurídico Jus.com.br, descreve a expressão “princípio” como sendo:

os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que

todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada.

Melo define princípio como (Apud, SANTOS, 2015):

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Jr relatam que:

O *in dubio pro societate* é uma fraude retórica à serviço da mentalidade autoritária e de jurista preguiçoso. Sem falar que nunca foi recepcionada pela Constituição ou a Convenção Americana de Direitos Humanos (falta assim conformidade constitucional e convencional). A "pedalada" motivacional do *in dubio pro societate*, significante vazio e manipulador da devida análise dos requisitos legais, ainda é dominante, embora boa parte dos magistrados já se envergonhe de tal proceder, assim como no drible da pronúncia. Claro que é cômodo e a maioria usa, até o dia em que se dá conta de que não faz sentido jogar para drible do *in dubio pro societate*. Invocar o *in dubio pro societate* para burlar o necessário enfrentamento da presença (ou ausência) das condições de admissibilidade da acusação, fundamentando essa decisão, sem desconsiderar que não se está a exigir uma cognição exauriente ou a plena convicção, mas, sim, um juízo de verossimilhança, de probabilidade, que não isenta de fundamentação e elementos probatórios mínimos. Presente a verossimilhança das condições de admissibilidade, que se fundamente e receba a acusação. Não superando esse juízo de convicção, deve ser rejeitada a denúncia. Não existe espaço para o drible do *in dubio pro societate* como imunizador retórico ao dever de fundamentação e enfrentamento da justa causa (e demais condições). (LOPES JR; ROSA, 2017).

Nas palavras de LOPES JR (2017) trata-se de uma invenção da hermenêutica do conforto, em que, no caso de dúvidas, prevalece o interesse. Nesse compasso, ROSA (2017) declara que o *in dubio pro societate* é vazio e manipulador da devida análise dos requisitos legais, entretanto, ainda é dominante, embora boa parte dos magistrados já se envergonhe de aplicá-lo.

Em artigo publicado no "Justificando", Salah H. Khaled Jr. explica onde é possível encontrar a afirmação teórica desse famoso "princípio":

Na doutrina arcaica, é possível encontrar sim. Na jurisprudência punitivista, também. Não terá tanta sorte se procurá-lo na Constituição ou em autores comprometidos com processo penal do cidadão. É típico de concepção fascista de processo penal do inimigo. (JUSTIFICANDO, 2017).

No processo penal do inimigo o que se pretende fazer é processar e condenar alguém com provas frágeis, infundadas, e que suscitem dúvidas do julgador/julgadores. Em especial no Brasil esse desejo tem um contexto bem delimitado pela clientela preferida do Direito Penal – jovens, negros e pobres. (LOPES JR; ROSA, 2017).

Neste compasso, Aury Lopes Junior citando Paulo Rangel nos demonstra a importância de atacar tal brocardo:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus (...) o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação plena. (LOPES JR, 2017, p. 360).

No que tange a sua legalidade, curiosamente, Guilherme Madeira Dezem (2017) explica que o *in dubio pro societate* é uma afirmação dos tribunais brasileiros, mas que não se encontra respaldo, e muito menos embasamento legal para sua utilização.

Ademais, há de se ressaltar, que além da ausência de previsão do *in dubio pro societate*, o referido brocardo viola o princípio fundamental da presunção de inocência, “o ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado”. (LOPES JR, 2017, p. 360). Importa dizer, que não cabe ao acusado provar sua inocência, e sim ao Estado o dever de provar que o acusado é culpado.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Não há como separar o princípio da presunção de inocência [...] que consiste que na dúvida o estado de inocência deve sempre prevalecer, decidindo o caso em favor do acusado, pois, a inocência é o estado natural do indivíduo, e nesse sentido, a dúvida sempre milita em favor do acusado. (NUCCI apud OLIVIERA; COELHO, 2015).

A dúvida, na visão desses, serve como mecanismo para burlar o *in dubio pro* o réu, todavia, não se trata de dúvida. Na verdade, trata-se de ineficiência do Estado.

Portanto, chamar a ineficiência estatal de dúvida é atentado contra o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, entende-se que se há dúvidas “é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou na denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade” (RANGEL, 2016, p. 655), devendo o julgador proferir decisão favorável ao interesse do acusado, pois é inadmissível que sua falência funcional possa ser resolvida sempre em desfavor do acusado.

Basta dizer que “o processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que agora, tem a dúvida a seu favor e [...] não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de uma condenação pelos jurados” (RANGEL, 2016, p. 655).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 26):

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere *pronunciar* o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver.

Ainda, em artigo publicado Evandro Lins e Silva considera incabível a aplicação do *in dubio pro societate*, ao relatar que:

Hoje, os estudiosos, na doutrina mais recente e mais prestante, estão desfazendo o mito de que nos casos de competência do Tribunal do Júri, deve ser adotado, invariavelmente, o critério da remessa do processo ao julgamento dos jurados, desprezando o aforismo irrecusável e milenar do “*in dubio pro reo*” e preferindo outro, incerto, e ambíguo do “*in dubio pro societate*”, inteiramente inaplicável, porque não se pode contrapor o genérico direito da sociedade a expresso direito individual de qualquer membro e componente dessa mesma sociedade. (SANSEVERINO, apud, 2014, p. 20).

Entretanto, há doutrinadores que argumentam em sentido contrário, Capez (Bostelmenn, apud 2012) assevera ser possível aplicar o *in dubio pro societate* em caso de dúvidas:

Na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de clareza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho, relata que “mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende que deva ele preferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí por que, na dúvida, deve o Juiz pronunciar”. (SANSEVERINO, apud. 2014, p. 18).

Discordando da aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, nos ensina Juarez Tavares em artigo publicado no site “Justificando”:

Não existe esse princípio na ordem jurídica [...] Nesse estado, o que se pretende é justamente limitar o poder de punir e não ampliar suas bases. Afirmar-se o ‘in dubio pro societate’ é regressar ao estado despótico. Quando a Constituição do Brasil instituiu a proteção da dignidade humana como fundamento do Estado democrático já estabeleceu, nas relações jurídicas, o primado do sujeito sobre a sociedade. Essa opção do direito positivo não encampa outra interpretação. Mesmo ao dizer que compete ao Estado zelar pela segurança pública, tal programa político-jurídico tem como pressuposto a proteção da pessoa individual. A chamada proteção do estado e da sociedade é, na verdade, uma extensão da proteção do sujeito. Nesse sentido, na dúvida, a opção deve ser pela pessoa e não pelo estado ou pela sociedade. (JUSTIFICANDO, 2017, grifo nosso).

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Alaide Maria Coelho em seu artigo fazem referência às palavras de Ruggiero, no que tange os riscos da utilização de tais brocados em um Estado Democrático de Direito:

São por vezes os mais perigosos instrumentos nas mãos do juiz, desde que seja pouco experimentado na difícil arte de interpretar. Têm na verdade a aparência de princípios gerais e absolutos e, pelo contrário, não há um único que não seja falso como máxima geral: parecem as mais das vezes contraditórios e antitéticos, visto que em face de um, que afirma dada regra, é sempre possível encontrar um segundo que contenha regra oposta; tem cada um deles um campo de aplicação com limites próprios, fora dos quais vigora a regra oposta, mas não exprimem quais sejam esses limites. Ora um grande número dos erros cometidos na aplicação dos textos de lei, tem a sua causa direta e imediata no abuso que todos os dias os juízes e advogados fazem destes aforismos que, como foi dito, são todos eles falsos na sua generalidade. (OLIVIERA; COELHO, 2015).

Entende-se que a Constituição Federal concebe um sistema proibitivo de lesões aos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, impõe de um comprometimento ético do operador jurídico com os princípios positivados no texto constitucional. Daí dizer que o *in dubio pro societate* não tem validade substancial, pois, não encontra base no sistema constitucional de garantias do cidadão, ferindo, pois o princípio da

legalidade.

Nas palavras de Ilana Martins (2015) em artigo publicado no Jusbrasil, o *in dubio pro societate* não passa de “malfadado expediente - que muitos chamam de princípio, mas que, em verdade, não passa de uma deturpação das efetivas garantias constitucionalmente previstas e é aceito pela jurisprudência”.

Quando aplicasse o *in dubio pro societate* em nome da sociedade instintivamente está se pretendendo fazer justiça em nome dela. Entretanto, “não devemos esquecer que este mesmo indivíduo que está sendo levado ao banco dos réus em nome da sociedade, faz parte dela e como tal merece todas as garantias legais e individuais inerentes”. (BOSTELMANN, 2012, p. 40).

Ao proferir a decisão de pronúncia sob o argumento do *in dubio pro societate*, Evandro Lins e Silva relata que:

O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há **prova de autoria ou participação do réu** e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa. (SILVA, 2001).

Ainda, em artigo publicado, José Roberto Antonini mostra, com clareza meridiana, “que o *in dubio pro societate* não passa de uma frase de efeito sem laços de parentesco com o nosso sistema jurídico positivo”. (ANTONINI, apud SILVA, 2001).

Neste compasso, SILVA (2001) afirma:

É alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O juízo de acusação posto diante do Júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e **indícios suficientes** de autoria ou participação de alguém. Ninguém é culpado mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário. Nessa dúvida, a lei indica o caminho: reabre-se o processo. Por fim, evidencia-se, que a natureza do *in dubio pro societate* é essencialmente antidemocrática, não encontrando respaldo nos ideais sociais e humanísticas, estabelecidos na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Por fim, evidencia-se a necessidade de mudança paradigmática da aplicação do *in dubio pro societate*, todavia, são minoria os doutrinadores que seguem esse

entendimento, RANGEL (2016), Nucci (2015), Lopes Jr (2017) e Dezem (2017), que entendem que a natureza do *brocardo* é essencialmente antidemocrática, e não encontra respaldo nos ideais sociais e humanísticas, estabelecidos na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional, além de transparecer o nítido desprestígio do princípio constitucional da presunção de inocência. (LOPES JR, 2017).

10 DO TRATAMENTO DOUTRINÁRIO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

Prevista na legislação processual penal, especificamente no art. 413, a decisão de pronúncia tem por finalidade julgar a admissibilidade da acusação, mediante preenchimento dos requisitos de materialidade e autoria. Entretanto, havendo dúvidas quanto aos requisitos exigidos pelo artigo supra, juízes, tribunais de justiça, bem como cortes superiores tem usado com frequência o princípio *in dubio pro societate* para justificarem uma remessa ao julgamento em plenário.

Assim, para corroborar as premissas teóricas delineadas e instrumentalizar a análise teórica-prática deste trabalho, colaciona-se a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça que, na resolução de casos concretos, tem confirmado a aplicação do “princípio” *in dubio pro societate*:

PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA.EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos, nos termos do próprio acórdão impugnado. 3. **A existência de dúvidas razoáveis quanto ao pleito da acusação deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1156770/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL.PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS. INDÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS.REEXAME.IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 531.217/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015).(Grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.HOMICÍDIO.PRONÚNCIA. QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE PISO.**IN DUBIO PRO SOCIETATE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER ASENTENÇA DE PRONÚNCIA.ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ.INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em decorrência da soberania do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na fase do judicium

accusationis, existindo dúvidas acerca da autoria do crime ou da existência desqualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *in dubio pro societate*, de forma que as circunstâncias que qualificam a conduta somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que inócorre na espécie. 2. "Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa" (REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010) 3. In casu, a análise do recurso especial não perpassou pelo conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos da conduta praticada pela ora recorrente, ensejando, destarte, apenas estão-somente uma valoração e correta subsunção do direito ao caso concreto, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1251750 MG 2011/0077323-6. (STJ)

As decisões do Supremo Tribunal Federal são uníssolas ao afirmar a aplicabilidade do brocardo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Índícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ARE 788457 SP- STF).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. AGRADO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012 e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PLENA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA".

Oportuno destacar um trecho da decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos do Ag. Rg. no ARE 788457 SP, onde o relator Min. Luiz Fux, ao sustentar a tese de aplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia rasgou o texto constitucional, assim aduz:

O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*.

É assustador, porém, é pacificado o entendimento das cortes superiores, no sentido de que a sentença de pronúncia cuida-se de mero juízo de admissibilidade, podendo em caso de dúvida, ser aplicado o *in dubio pro societate*, além de afirmarem não haver qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. O que discordamos veementemente.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar questões de ordem processual concernente à aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento da decisão de pronúncia, especialmente a luz da Constituição de 1988, bem como sua possível afronta ao princípio da presunção de inocência, analisando ainda aspectos de sua legalidade.

Observando a julgados, constatou-se que o entendimento da magistratura é uníssola ao aplicar o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, como forma de preservar e não invadir a competência do Tribunal do Júri sob a justificativa deste ser o juiz natural da causa.

Daí dizer que sua aplicação, trata-se de um iminente golpe ao princípio da presunção de inocência, previsto no texto constitucional, bem como, ao *in dubio pro reo*, que emana diretamente a ideia de justiça e equidade.

Devemos de uma vez por todas nos livrar dos resquícios de um sistema totalitário e do exercício desmentido e infundado do *jus puniendi* do Estado, tutelando as garantias concedidas pela Constituição Federal 1988.

A aplicação do *in dubio pro societate* nada mais é do que uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Entretanto, tornou-se uma questão de conveniência a sua utilização como princípio, ampliando seus efeitos ao passar do tempo e contaminando os tribunais.

Apesar de discordarmos de sua aplicação, é majoritária a posição da doutrina e jurisprudência a respeito da utilização do brocardo na decisão de pronúncia e recebimento da denúncia, mesmo sem haver previsão legal para sua utilização, ignorando o milenar *in dubio pro reo*, pelo incerto e desconhecido *in dubio pro societate*.

Dessa forma, entende-se que em um Estado Democrático de Direito o resgate do real significado da presunção de inocência, e do milenar *in dubio pro reo* deve ser considerado um dever jurídico na interpretação de ato jurídico ou judicial, como forma de garantia individual.

A restrição à aplicação do *in dubio pro societate* no cenário jurídico, deve prevalecer sobre princípios e valores elencados na Constituição Federal de 1988, onde o constituinte cuidou apenas de normatizar a aplicação do *in dubio pro reo*, entretanto, não fixou limites para sua aplicação, daí dizer que o mesmo pode ser utilizado em qualquer procedimento, inclusive na decisão de pronúncia.

Posto isto, entende-se ser necessário a mudança paradigmática da aplicação desse brocardo na decisão de pronúncia, haja vista sua natureza essencialmente antidemocrática, além da ausência de respaldo nos ideais sociais e humanísticas estabelecidos na Constituição Federal, e na legislação infra constitucional, bem como por transparecer o nítido desprestígio do princípio constitucional da presunção de inocência e o da legalidade.

REFERÊNCIAS

BOSTELMANN, Humberto Daniel. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Crime de Homicídio. Agravo que não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sum.287/STF. Incidência. Ministério Público do Estado de Goiás e Walmir Ribeiro de Moura e outros. Relator. Min. LUIZ FUX. Brasília, 03 de Dezembro de 2013. Jusbrasil.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. – 19. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, E. J. F. Falando de processo 365. Presunção de Inocência Civil – Parte 1. Facebook, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/abdprocessual/videos/2006891519540968/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

COSTA, E. J. F. Falando de processo 365. Presunção de Inocência Civil – Parte 2. Facebook, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/abdprocessual/videos/2009702925926494/>. Acesso em 23 jan. 2018.

COSTA, E. J. F. Falando de processo 365. Presunção de Inocência Civil – 3ª parte. Youtube, 25 set. 2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Zl2iDdkXfgc>>. Acesso em 23 jan. 2018.

COSTA, Gustavo Roberto. *In dubio pro societate é realmente um princípio?* Justificando, 26 de Novembro de 2015. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>>. Acesso em 25 out. 2017.

COSTA, Vagner Pilar da. **“IN DUBIO PRO REO” X “IN DUBIO PO SOCIETATE” NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação e Direito) – Centro Universitário La Salle-Unilassale, Canoas, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal/** Guilherme Madeira Dezem; coordenadores Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. -- 3. ed. rev., atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Vanessa de Souza Farias. **O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL.** Jus.com.br- 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23949/o-processo-penal-no-estado-democratico-de-direito> Acesso em: 10 jan. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JUNIOR, Almério Carvalho. **Código de Processo Penal está em contradição com a Constituição.** CONJUR- Consultor Jurídico, 05 de Junho de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-05/codigo_processo_contradiz_constituicao>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

JUNIOR, Aury Lopes. **Prisões Cautelares/**Aury Lopes Jr- 4. ed. ver., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**/Aury Lopes Jr- 14. ed.- São Paulo: Saraiva,2017.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da.**Conheça a pedalada retórica do in dubio pro societate**. *CONJUR – Consultor Jurídico*, 14 de Julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate>>. Acesso em: 20 out.2017.

JUSTIFICANDO, **NÃO EXISTE O PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” NA ORDEM JURÍDICA, APONTAM JURISTAS**.17 de julho de 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/nao-existe-esse-principio-in-dubio-pro-societate-na-ordem-juridica-apontam-juristas/>>. Acesso em 12 nov. 2017.

KHALED JR, Salah H. **A Busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima- 5. ed.rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. Juspodvim,2017.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e Medidas Cautelares à Luz da Constituição**/Thiago Minagé – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de Processo Penal e Execução Penal**/Guilherme de Souza Nucci.- 11. ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**/Guilherme de Souza Nucci.- Rio de Janeiro, Forense, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; Coelho, Alaide Maria. **A INFLUÊNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**. *Empório do Direito*, 25 de Junho de 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/a-influencia-do-in-dubio-pro-societate-no-procedimento-do-tribunal-do-juri-e-a-ofensa-a-presuncao-de>>

inocencia-por-rafael-niebuhr-maia-de-oliveira-e-alaide-maria-coelho/>. Acesso em 25 out. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**/Eugênio Pacelli. - 21. Ed.rev. atual. eampl, - São Paulo: Atlas, 2017.

PEIXOTO, Geovane. Quero Continuar Inocente: **Os Desafios à Manutenção do Princípio da Presunção de Inocência no Brasil**. Empório do Direito, 24 de Julho de 2017. Disponível em:<<http://emporiiododireito.com.br/backup/quero-continuar-inocente-os-desafios-a-manutencao-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-no-brasil-por-geovane-peixoto/>>. Acesso em 25 out.2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**/Paulo Rangel - 24. Ed. Ver. E atual- São Paulo: Atlas, 2016.

SANSEVERINO, Enrico Rilho. **DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: IN DUBIO PRO SOCIETATE OU IN DUBIO PRO REO**.Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/enrico_sanseverino.pdf>. Acesso em 20 out.2017.

SILVA, Anderson Andrey da. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPRONÚNCIA**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) – Universidade Tuiuiti do Paraná, Curitiba, 2010.

SILVA, Evandro Lins da. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**. Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal – AIDP, março de 2001. Disponível em: <<http://aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>>. Acesso em: 25 out.2017.

SILVA, Felipe Roederda. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Disponível em: <<https://felipeadv32650.jusbrasil.com.br/artigos/112000632/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em 11 nov. 2017.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>. Acesso em 10 de Abril.2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Homicídio. Prevalência do Princípio do *in dubio pro societate*. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Ministério Público de São Paulo e Sarita de Jesus Berithe da Silva. Relator. Min. LUIZ FUX. Brasília, 14 de Maio de 2014. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25100233/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-788457-sp-stf>>. Acesso em 07 nov.2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Homicídio Qualificado. Pronúncia. Recurso em Sentido Estrito. Ministério Público do Rio Grande do Sul e Luís Carlos Fraga Santos. Relator. Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 30 Outubro de 2014. Jusbrasil. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372977/recurso-especial-resp-1156770-rs-2009-0176211-8>>. Acesso em 07 nov.2017.

VENTURA, Denis Camargo. **"IN DUBIO PRO SOCIETATE" NO TRIBUNAL DO JÚRI. A UTILIZAÇÃO DE UM PRINCÍPIO INEXISTENTE.** Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/293191286/in-dubio-pro-societate-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 25 out.2017.